

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO -
ESTADO DO CEARÁ**

RECEBIMOS
31/03/2021
[Assinatura]

ADRIANO DO M CAMPOS PRODUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.318.375/0001-60, com sede à Rua Eleazar Gomes, 248, Centro, no Município de São Benedito, Estado do Ceará, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ORIUNDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO – CE POR MEIO DO EDITAL DE PREGÃO Nº 2021.03.10.01,

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

No dia 26 de março de 2021, às 09 horas, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, ocorreu a realização da abertura e análise dos envelopes contendo as propostas de preços e documentações.

No entanto, no decorrer da análise das rodadas da fase de lances, foi declarado a inabilitação da empresa Adriano do M Campos Produções por descumprimento do edital em alguns itens.

Contudo, foi habilitada a empresa licitante sob o CNPJ de nº 23.750.775/0001-80. No entanto, a referida habilitação não deve prosperar pelo fato da empresa licitante não estar apta a seguir com a referida habilitação na licitação.

[Assinatura]

De início, resta comprovado que a empresa privada Adriano do M Campos Produções ganhou o primeiro lance, então o leiloeiro optou pela desconformidade com o edital que realiza exigência legais, como no caso, o registro no CRA, onde o mesmo não deve prosperar devido todo o exposto durante o início dos lances e a proposta ofertada pela empresa aqui recorrente.

Ademais, conforme preceitua o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos editais de licitações "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Dessa forma, a empresa aqui recorrente encontra-se prejudicada por todo o ocorrido durante a reunião do pregão realizada.

Alhures, que foi solicitado, por diversas vezes, os valores dos serviços realizados através de pesquisas que deveriam constar no edital, bem como deveriam estar disponíveis no Pregão, onde essa solicitação não foi atendida.

Logo mais, existem erros em relação a feitura da ata realizada. O Pregão que era para ocorrer no dia 26 de março de 2021 não ocorreu pelo fato do leiloeiro afirmar que não teria equipe disponível para realizar o leilão, o que foi remarcado para o dia 29 de março de 2021. No mais, como mencionado anteriormente, a empresa aqui recorrente ganhou o primeiro lance e levaram, mais ou menos, 2 horas e 15 minutos para análise da referida documentação. Logo após, o leiloeiro sugeriu que ambos fossem almoçar e ao retornar foi informado de que a documentação da empresa habilitada estava em conformidade.

Lembro que a regra do instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo para tanto ambos vinculado ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a legalidade e a moral, no entanto a presente comissão restou com ineficácia ao realizar a análise sem a presença de todos os concorrentes e pode ser comprovado pelo fato de somente a empresa habilitada ter assinado a ata que resta em anexo.

Por fim, a exigência da averbação do CRA não está no edital, se o fosse estaria seguindo a exigência; sobre o Balanço Patrimonial, no Edital não cita a necessidade de registro na junta comercial; o Edital solicita serviços de imagens aéreas onde consta na empresa concorrente que foi habilitada a ausência desses serviços, por isso solicito, impugnar a exigência editalícia, anulando a Licitação, conforme a inexistência do Edital. Ademais, segue em anexo um CNPJ IRREGULAR com a sociedade do ganhador da Licitação, o que fundamenta que a Licitação deve ser anulada em seus ulteriores termos.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO

É necessário que a inabilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que convém à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma série de irregularidades que podem inclusive levar a anulação do edital e de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

A inabilitação da recorrente por não ter apresentado declaração de visita técnica não se faz necessário segundo entendimento do TCU, pois não se encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 para realizar tal inabilitação e ainda vai além citando o art. 37, XXI da Constituição da República uma vez que diz ser indispensável a qualificação técnica e econômica para empresa participarem de licitações públicas.

Saliento ainda que a empresa que foi habilitada não atende os requisitos estabelecidos no edital e tampouco na lei, todavia a mesma foi habilitada, sendo para tanto protagonista de uma bizarra e brutesca ilegalidade uma vez que não atendete os requisitos do instrumento convocatório que torno a lembrar que ambas são vinculadas por força de lei principalmente a administração pública, e ainda deixou de serem assistidos os princípios regedores da administração pública descrito na Crata Política.

Sendo assim, se faz necessário a habilitação da recorrente, tendo em vista que por todo o exposto a recorrente preenche todos os requisitos para a refrida habilitação conforme preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 49:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, restam vícios comprobatórios que ressaltam as irregularidades na habilitação da empresa concorrente na Licitação.

IV – DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a

administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressalto que segundo o princípio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público

A empresa habilitada também não esta de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e menos ainda com a lei, então é ilegal a habilitação da mesma, porém, em nenhum momento foi observado tal fato, é de tanto suspeito por parte dessa comissão não assistir e se atentar a esse fato, ou seja, é ilegal e imoral porque não se pode ter ilegalidade como algo moral, e como isso é visto há visível maculação da lei e dos princípios regedores da administração pública que a mesma é diretamente vinculada.

Torno a dizer novamente, atos ilegais não geram direitos, e vê-se uma série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidades cometidas por esta comissão de licitação a começar da inabilitação da recorrente por não fazer a visita técnica que não se faz necessária, a não vinculação ao instrumento convocatório e a habilitação de licitante com documentação irregular, documentação que a lei de licitações no art. 27, III exige que seja entregue para habilitar licitante.

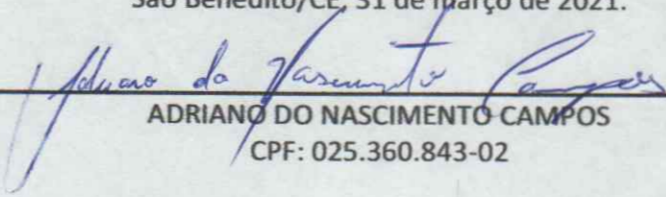
V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer

A) Habilitação da recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que a levou a ser inabilitada não encontra respaldo na lei e ainda vai de contra entendimento da Constituição Federal e dos princípios que regem;

B) Inabilitação da empresa ora habilitada, tendo em vista que descumpre o que estabelece o edital e em lei sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.

Termos que
Pede deferimento
São Benedito/CE, 31 de março de 2021.


ADRIANO DO NASCIMENTO CAMPOS
CPF: 025.360.843-02

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO -
ESTADO DO CEARÁ**

*RECEBIMOS
30/03/2021
[Assinatura]*

ADRIANO DO M CAMPOS PRODUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.318.375/0001-60, com sede à Rua Eleazar Gomes, 248, Centro, no Município de São Benedito, Estado do Ceará, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ORIUNDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO - CE POR MEIO DO EDITAL DE PREGÃO Nº 2021.03.10.01,

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II - DOS FATOS

No dia 26 de março de 2021, às 09 horas, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, ocorreu a realização da abertura e análise dos envelopes contendo as propostas de preços e documentações.

No entanto, no decorrer da análise das rodadas da fase de lances, foi declarado a inabilitação da empresa Adriano do M Campos Produções por descumprimento do edital em alguns itens.

Contudo, foi habilitada a empresa licitante sob o CNPJ de nº 23.750.775/0001-80. No entanto, a referida habilitação não deve prosperar pelo fato da empresa licitante não estar apta a seguir com a referida habilitação na licitação.

*Recebido em 05/04/2021
[Assinatura]*

2021031001

[Assinatura]

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO

É necessário que a inabilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que convém à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma série de irregularidades que podem inclusive levar a anulação do edital e de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

A inabilitação da recorrente por não ter apresentado declaração de visita técnica não se faz necessário segundo entendimento do TCU, pois não se encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 para realizar tal inabilitação e ainda vai além citando o art. 37, XXI da Constituição da República uma vez que diz ser indispensável a qualificação técnica e econômica para empresa participarem de licitações públicas.

Saliento ainda que a empresa que foi habilitada não atende os requisitos estabelecidos no edital e tampouco na lei, todavia a mesma foi habilitada, sendo para tanto protagonista de uma bizarra e brutesca ilegalidade uma vez que não atende os requisitos do instrumento convocatório que torna a lembrar que ambas são vinculadas por força de lei principalmente a administração pública, e ainda deixou de serem assistidos os princípios regedores da administração pública descritos na Crata Política.

Sendo assim, se faz necessário a habilitação da recorrente, tendo em vista que por todo o exposto a recorrente preenche todos os requisitos para a referida habilitação conforme preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 49:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, restam vícios comprobatórios que ressaltam as irregularidades na habilitação da empresa concorrente na Licitação.

IV – DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a

De início, resta comprovado que a empresa privada Adriano do M Campos Produções ganhou o primeiro lance, então o leiloeiro optou pela desconformidade com o edital que realiza exigência legais, como no caso, o registro no CRA, onde o mesmo não deve prosperar devido todo o exposto durante o início dos lances e a proposta ofertada pela empresa aqui recorrente.

Ademais, conforme preceitua o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos editais de licitações "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Dessa forma, a empresa aqui recorrente encontra-se prejudicada por todo o ocorrido durante a reunião do pregão realizada.

Alhures, que foi solicitado, por diversas vezes, os valores dos serviços realizados através de pesquisas que deveriam constar no edital, bem como deveriam estar disponíveis no Pregão, onde essa solicitação não foi atendida.

Logo mais, existem erros em relação a feitura da ata realizada. O Pregão que era para ocorrer no dia 26 de março de 2021 não ocorreu pelo fato do leiloeiro afirmar que não teria equipe disponível para realizar o leilão, o que foi remarcado para o dia 29 de março de 2021. No mais, como mencionado anteriormente, a empresa aqui recorrente ganhou o primeiro lance e levaram, mais ou menos, 2 horas e 15 minutos para análise da referida documentação. Logo após, o leiloeiro sugeriu que ambos fossem almoçar e ao retornar foi informado de que a documentação da empresa habilitada estava em conformidade.

Lembro que a regra do instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo para tanto ambos vinculado ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a legalidade e a moral, no entanto a presente comissão restou com ineficácia ao realizar a análise sem a presença de todos os concorrentes e pode ser comprovado pelo fato de somente a empresa habilitada ter assinado a ata que resta em anexo.

Por fim, a exigência da averbação do CRA não está no edital, se o fosse estaria seguindo a exigência; sobre o Balanço Patrimonial, no Edital não cita a necessidade de registro na junta comercial; o Edital solicita serviços de imagens aéreas onde consta na empresa concorrente que foi habilitada a ausência desses serviços, por isso solicito, impugnar a exigência editalícia, anulando a Licitação, conforme a inexistência do Edital. Ademais, segue em anexo um CNPJ IRREGULAR com a sociedade do ganhador da Licitação, o que fundamenta que a Licitação deve ser anulada em seus ultiores termos.

administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressaltando que segundo o princípio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público

A empresa habilitada também não está de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e menos ainda com a lei, então é ilegal a habilitação da mesma, porém, em nenhum momento foi observado tal fato, é de tanto suspeito por parte dessa comissão não assistir e se atentar a esse fato, ou seja, é ilegal e imoral porque não se pode ter ilegalidade como algo moral, e como isso é visto há visível maculação da lei e dos princípios regedores da administração pública que a mesma é diretamente vinculada.

Torno a dizer novamente, atos ilegais não geram direitos, e vê-se uma série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidades cometidas por esta comissão de licitação a começar da inabilitação da recorrente por não fazer a visita técnica que não se faz necessária, a não vinculação ao instrumento convocatório e a habilitação de licitante com documentação irregular, documentação que a lei de licitações no art. 27, III exige que seja entregue para habilitar licitante.

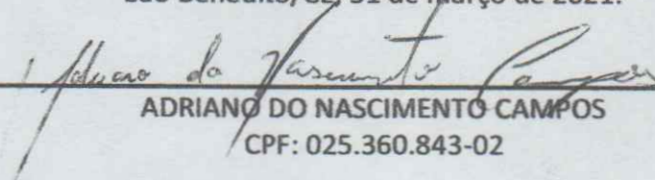
V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer

A) Habilitação da recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que a levou a ser inabilitada não encontra respaldo na lei e ainda vai de contra entendimento da Constituição Federal e dos princípios que regem;

B) Inabilitação da empresa ora habilitada, tendo em vista que descumpra o que estabelece o edital e em lei sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.

Termos que
Pede deferimento
São Benedito/CE, 31 de março de 2021.


ADRIANO DO NASCIMENTO CAMPOS
CPF: 025.360.843-02